

PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA** a respeito do Projeto de Lei nº 182, de 2019, que *revoga a Lei nº 2.493, de 1º de dezembro de 1999, que dispõe sobre a higienização dos orelhões.*

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

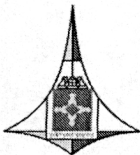
Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 182, de 2019, de autoria do Dep. Eduardo Pedrosa, que revoga a Lei nº 2.493, de 1º de dezembro de 1999, que dispõe sobre a higienização dos orelhões.

Em sua justificção, o Deputado argumenta que a lei em questão é absolutamente inócua atualmente, tendo em vista que esses aparelhos não têm a mesma utilidade que tinham no passado, bem como não está em consonância com a realidade tecnológica, social, política e econômica do Distrito Federal.

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto, de modo a obter pareceres das Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, e de Constituição e Justiça – CCJ.

Impende notar que já houve parecer favorável à proposição, aprovado pela CDESCTMAT, conforme voto de autoria do Dep. Robério Negreiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado à saúde, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição). Além disso, insere-se também no âmbito da competência local, mormente por tratar-se de legislação que cuida da regulamentação da conservação de bens públicos (art. 30, I, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

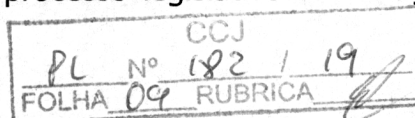
XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

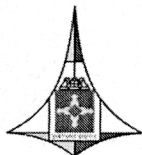
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; - *g.n.*

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito à Saúde, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Assim, a Lei que se pretende revogar estabelece normas específicas de conservação dos aparelhos públicos, de modo a garantir maior salubridade na utilização desses aparelhos pela população, preservando-se a saúde da população.

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que não há qualquer previsão na Lei Orgânica ou, por simetria, na Constituição Federal, que vede o Deputado Distrital, sozinho, o início do processo legislativo em relação à presente matéria.





Quanto à análise de constitucionalidade frente aos princípios e normas fundamentais vigentes, deve-se reconhecer que a presente matéria é plenamente admissível, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Conquanto a Lei nº 2.493/99 tenha um caráter social de preservar a salubridade dos aparelhos, deve-se atentar para o fato de que esses aparelhos encontram-se, atualmente, completamente abandonados, em virtude de terem perdido quase que completamente a sua funcionalidade, em razão das novas tecnologias que o substituíram por completo.

Assim, o legislador distrital deve se preocupar não somente em produzir novas leis favoráveis à população, mas também em revogar a legislação que não se adeque mais às mutações sociais ocorridas com a passagem do tempo. Essa atuação legislativa colabora para um Poder Legislativo mais eficaz e efetivo.

Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 182, de 2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

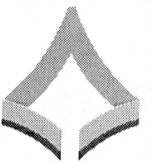

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

CCJ
PL Nº 182 / 19
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 182-2019

Revoga a Lei no 2.493, de 1 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a higienização dos orelhões.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado					x	
Willy Bolsonaro		x				
Josevelt Vilela	P	x				
Prof. Reginaldo Veras			x			
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3	1		1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(+) APROVADO **Parecer do Relator 02 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 11 . 06 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 182-2019

FL nº 11 Rubrica